



ANGOLA

As Autarquias Locais em Angola

I. A Criação das Autarquias Locais e as Eleições Autárquicas

No passado dia 25 de Setembro, foi publicada a nova Lei das Autarquias Locais (Lei n.º 27/19), que estabelece a organização e funcionamento das Autarquias Locais. Esta Lei inaugura uma verdadeira revolução constitucional em Angola, que se vem, gradualmente, preparando desde 1975.

De facto, em virtude da publicação da nova Lei das Autarquias Locais, inicia-se um processo de descentralização e conversão das estruturas da Administração local angolana, que passam de meros órgãos desconcentrados do Governo de Angola, directamente dependentes do Presidente da República, a verdadeiras Autarquias Locais: isto é, passam a ser entidades jurídicas distintas do próprio Estado central, com autonomia administrativa, financeira, regulamentar, patrimonial e organizativa.

"É particularmente relevante que os titulares dos órgãos do poder local, até aqui nomeados, passem a ser eleitos por sufrágio universal."

É, ainda, particularmente relevante que os titulares dos órgãos do poder local, até aqui nomeados, passem a ser eleitos por sufrágio universal.

Na verdade, desde a Lei Constitucional de 1975 que se abria a possibilidade à criação de verdadeiras Autarquias Locais, distintas do Estado Central. Além disso, desde a Lei Constitucional de 1992 que se abria a porta à eleição democrática dos titulares dos órgãos do poder local (por oposição à sua nomeação pelo Governo). A Constituição de 2010 veio aprofundar estes desígnios, cristalizando as Autarquias Locais como instituições necessárias e democraticamente eleitas. A nova Lei das Autarquias Locais vem, precisamente, dar cumprimento a esses desígnios constitucionais.

Claro que, por si só, esta lei não cumpre ainda os referidos desideratos. Na realidade, para que se possam realizar as prometidas e tão aguardadas eleições autárquicas já em 2020, falta ainda a publicação da necessária regulamentação, bem como, entre outros, a aprovação da lei eleitoral para as Autarquias Locais, do regime das finanças públicas autárquicas e do regime aplicável aos funcionários públicos autárquicos. Porém, a aprovação da nova Lei das Autarquias Locais é, porventura, o mais significativo passo nesse sentido.

ANGOLA

II. A gradual implementação do Poder Autárquico

Com efeito, a publicação desta nova lei não representa a conclusão do processo de criação das Autarquias Locais em Angola, mas, verdadeiramente, o início desse processo. Este processo, nos termos da própria lei, será gradual, não sendo sequer certo que todo o território nacional, para já, venha a ser abrangido pelas novas Autarquias Locais. A efectiva criação das Autarquias, a transição dos órgãos locais do Estado para os órgãos autárquicos e a definição concreta do alcance dos poderes dos órgãos autárquicos dependerá integralmente da regulamentação que vier a ser aprovada e das novas leis que a venham complementar.

Particularmente revelador deste gradualismo é a circunstância de ter sido aprovada, em conjunto com a Lei das Autarquias Locais, a Lei da Tutela Administrativa sobre as Autarquias Locais (Lei n.º 21/19), que, além dos normais poderes de tutela de legalidade do Estado sobre as Autarquias, atribui ao primeiro poderes de tutela de mérito, sujeitando a prática de muitos actos administrativos à ratificação do Presidente da República (entre os quais, a aprovação dos orçamentos autárquicos, dos planos de ordenamento do território e da contracção de empréstimos).

III. Categorias de Autarquias

A nova Lei das Autarquias Locais prevê a criação de três níveis de Autarquias: (i) nível municipal; (ii) nível supramunicipal; (iii) nível inframunicipal. As Autarquias de nível municipal correspondem aos Municípios. As Autarquias de nível inframunicipal correspondem às Comunas e aos Distritos Urbanos. As Autarquias de nível supramunicipal são aquelas que resultem da fusão de Municípios.

IV. Estrutura Orgânica das Autarquias

Por cada Autarquia haverá apenas a eleição de um dos seus órgãos: a Assembleia da Autarquia. O Presidente da Autarquia (um órgão executivo singular) será o cabeça-de-lista da lista mais votada para a Assembleia da Autarquia. A Câmara da Autarquia será um órgão executivo colegial e auxiliar do Presidente da Autarquia, sendo composta por Secretários por este livremente nomeados. Este é, aliás, um esquema em tudo idêntico ao das Eleições Gerais, que replica, nas Autarquias, o modelo de designação dos membros da Assembleia Nacional, do Presidente da República e dos Ministros e Vice-Ministros.

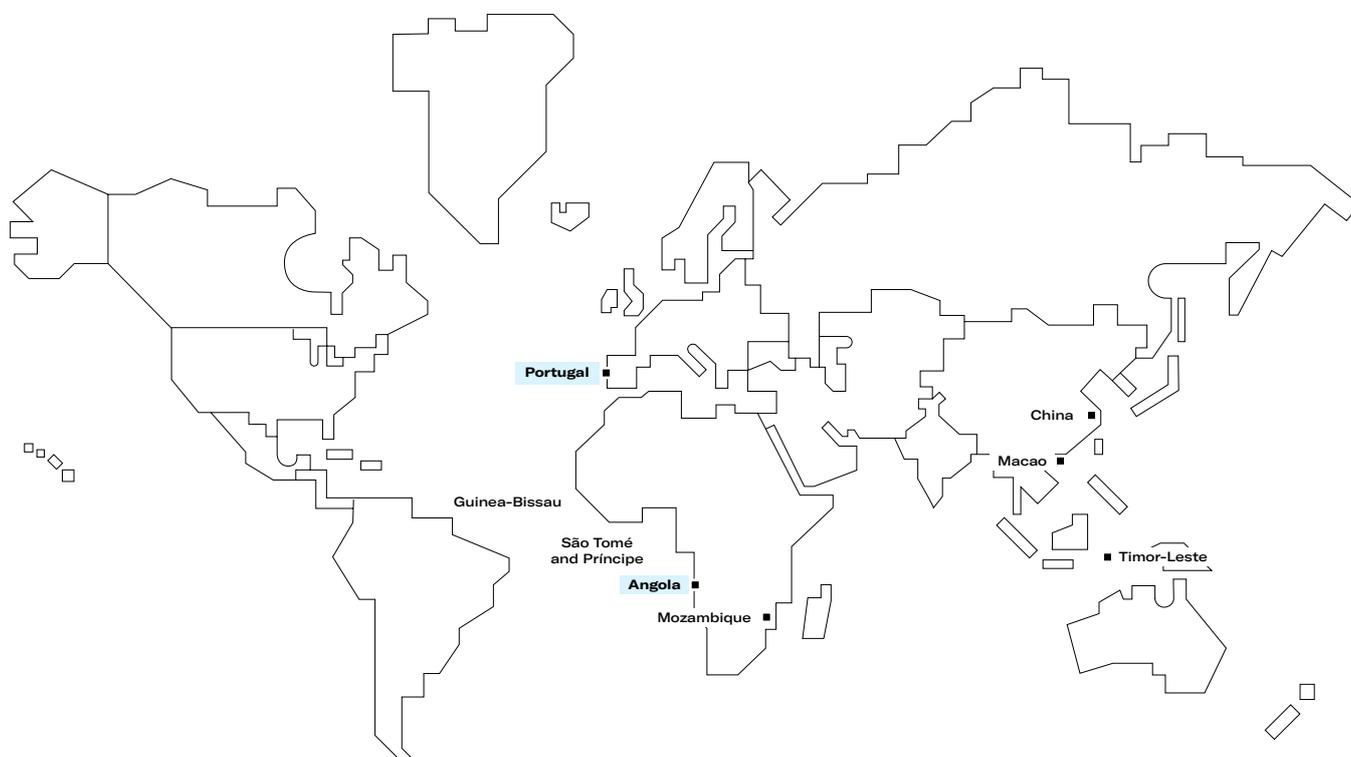
"A efectiva criação das autarquias, a transição dos órgãos locais do Estado para os órgãos autárquicos e a definição concreta do alcance dos poderes dos órgãos autárquicos dependerá integralmente da regulamentação que vier a ser aprovada e das novas leis que a venham complementar."

ANGOLA

As Autarquias terão a seguinte constituição orgânica:

	NÍVEL MUNICIPAL	NÍVEL INFRAMUNICIPAL	NÍVEL SUPRAMUNICIPAL
Assembleia da Autarquia (órgão deliberativo)	Assembleia Municipal	Assembleia Comunal / Assembleia de Distrito Urbano	Assembleia Supramunicipal
Presidente da Autarquia (órgão executivo singular)	Presidente da Câmara Municipal	Presidente da Câmara Comunal / Presidente da Câmara de Distrito Urbano	Presidente da Câmara Supramunicipal
Câmara da Autarquia (órgão executivo colegial)	Câmara Municipal	Câmara Comunal / Câmara de Distrito Urbano	Câmara Supramunicipal

No caso dos Municípios (e, presume-se, das Autarquias de nível Supramunicipal), além dos Secretários que compõem a Câmara Municipal, o Presidente da Câmara Municipal (ou da Câmara Supramunicipal) nomeará, ainda, Secretários Comuns e de Distritos Urbanos, que o representam nas Comunas ou nos Distritos Urbanos. ■



PLMJ COLAB ANGOLA – CHINA/MACAU – GUINÉ-BISSAU – MOÇAMBIQUE – PORTUGAL – SÃO TOMÉ E PRÍNCIPE – TIMOR-LESTE

O presente documento destina-se a ser distribuído entre clientes e colegas e a informação nele contida é prestada de forma geral e abstrata, não devendo servir de base para qualquer tomada de decisão sem assistência profissional qualificada e dirigida ao caso concreto. O seu conteúdo não pode ser reproduzido, no seu todo ou em parte, sem a expressa autorização do(s) editor(es). Caso deseje obter esclarecimentos adicionais sobre este tema contacte **André Levi** (andre.levi@plmj.pt) ou **Vanessa Matos Mendes** (vanessa.matosmendes@plmj.pt).